

A BUSCA PESSOAL SEM MANDADO JUDICIAL: JUSTA CAUSA, RACISMO ESTRUTURAL E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

PERSONAL SEARCH WITHOUT A JUDICIAL WARRANT: JUST CAUSE, STRUCTURAL RACISM AND THE PUBLIC DEFENDER'S ROLE IN THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS

ALLANAMIENTO PERSONAL SIN AUTORIZACIÓN JUDICIAL: CAUSA JUSTA, RACISMO ESTRUCTURAL Y EL PAPEL DE LA DEFENSORA PÚBLICA EN LA PROMOCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

Yasmin Cordeiro do Nascimento¹

RESUMO

Em abril de 2022, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso em *Habeas Corpus* n.º 158.580/BA, fixou importante entendimento jurisprudencial acerca da busca pessoal sem mandado judicial, prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, de modo que quaisquer outras interpretações diversas restaram indubitavelmente superadas. A decisão asseverou a necessidade de existência de fundada – e não mera – suspeita para se proceder com a medida, obrigatoriamente relacionada com a possibilidade de posse de objetos que constituam corpo de delito de crime. Ainda, o voto do relator se deteve de forma pormenorizada nas questões que permeiam as abordagens policiais e o racismo estrutural, propondo uma importante reflexão. Por si só, as buscas pessoais são violadores dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e até mesmo à liberdade, ainda que brevemente. Todavia, quando não são devidamente justificadas e se baseiam em critérios subjetivos de genéricos, servem como instrumentos propagadores do racismo estrutural, em especial contra jovens negros das periferias. Logo, é fundamental a cessação e o rechaço destas condutas. A análise deste acórdão é de extrema relevância para os operadores do Direito de um modo geral, merecendo especial atenção no que concerne à atuação da Defensoria Pública, que possui a missão constitucional de promover os direitos humanos. Portanto, a título de conclusão, serão tecidas considerações sobre a atuação do órgão no combate não somente às buscas pessoais ilegais, mas ao racismo estrutural como um todo.

Palavras-chave: busca pessoal; racismo estrutural; direitos humanos.

¹ Advogada e estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; mestranda em Ciências Criminais, pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global e pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); yasmin.cordeiro@outlook.com.br.

ABSTRACT

In April 2022, the 6th Courtroom of the Superior Court of Justice, when deciding the Appeal in Habeas Corpus n.º 158.580/BA, established an important jurisprudential understanding about the personal search without a judicial warrant, provided for in the article 244 of the Code of Criminal Procedure, so that any other different interpretations were undoubtedly overcome. The decision asserted the need for the existence of well-founded – and not mere – suspicion in order to proceed with the measure, necessarily related to the possibility of possession of objects that constitute the *corps delicti* of the crime. Still, the rapporteur's vote focused in detail on the issues that permeate police approaches and structural racism, proposing an important reflection. By themselves, personal searches violate fundamental rights to privacy, intimacy and even freedom, even though briefly. However, when they are not duly justified and are based on subjective and generic criteria, they serve as propagating instruments of structural racism, especially against young black people from the peripheries. Therefore, it is essential to stop and reject these behaviors. The analysis of this judgment is extremely important for operators of the Law in general, deserving special attention with regard to the work of the Public Defender, which has the constitutional mission of promoting human rights. Thus, as conclusion, considerations will be made about the agency's performance in combating not only illegal personal searches, but structural racism in general.

Keywords: personal search; structural racism; human rights.

RESUMEN

En abril de 2022, la Sala 6 del Superior Tribunal de Justicia, al resolver el Recurso de Habeas Corpus n.º 158.580/BA, estableció un importante entendimiento jurisprudencial sobre el allanamiento personal sin orden judicial, previsto en el artículo 244 del Código Procesal Penal, por lo que sin duda se superó cualquier otra interpretación diferente. La sentencia aseveró la necesidad de la existencia de fundada -y no de mera- sospecha para proceder a la medida, necesariamente relacionada con la posibilidad de posesión de objetos que constituyen el cuerpo del delito. Aún así, el voto del relator se centró en detalle en los temas que permean los enfoques policiales y el racismo estructural, proponiendo una importante reflexión. Por sí mismos, los allanamientos personales violan los derechos fundamentales a la privacidad, la intimidad e incluso la libertad, aunque sea brevemente. Sin embargo, cuando no están debidamente justificados y se basan en criterios subjetivos y genéricos, sirven como instrumentos propagadores del racismo estructural, especialmente contra los jóvenes negros de las periferias. Por ello, es fundamental frenar y rechazar estas conductas. El análisis de esta sentencia es de suma relevancia para los operadores jurídicos en general, mereciendo especial atención en lo que se refiere a la labor de la Defensoría Pública, que tiene la misión constitucional de promover los derechos humanos. Por lo tanto, a modo de conclusión, se realizarán consideraciones sobre el papel del defensor en el combate no solo de los allanamientos personales ilegales, sino del racismo estructural en su conjunto.

Palabras clave: allanamiento personal; racismo estrutural; derechos humanos.

Data de submissão: 17/02/2023

Data de aceite: 27/03/2023

1 INTRODUÇÃO

Brasil. País do futebol, do samba e do carnaval. Terra de belezas exuberantes e de povo acolhedor. Berço de grandes escritores e compositores. Com dimensões continentais e riquíssimas divergências culturais. Paraíso tropical... cujo passado está eternamente maculado com uma das maiores atrocidades da história: a escravidão.

Depois de mais de trezentos anos de horrores inenarráveis, a Lei Áurea finalmente aboliu a escravidão do Império do Brasil em 1888 – sendo o último dentre os países americanos a fazê-lo.

O Brasil como conhecemos foi erguido com suor e sangue dos negros escravizados, através de violações sistêmicas e institucionalizadas de direitos humanos. Por óbvio, é nefasta a herança deste período vergonhoso, e é incalculável a dívida da sociedade brasileira para com os negros.

O passado escravagista brasileiro rompeu as barreiras do tempo e deixou marcas profundas na sociedade. O racismo estrutural está presente no cotidiano, desde práticas simples a complexas, institucionalizado nas instâncias de controle estatais, e não dá mostras de que rumo para seu derradeiro fim. Assim, discuti-lo é extremamente essencial para combatê-lo – e isso deve ser feito nas mais diversas áreas, sobretudo na área jurídica.

O Direito, por excelência, possui um papel fundamental na luta antirracista. Dentre as possibilidades existentes, destaca-se a jurisprudência, sobretudo dos tribunais superiores, através da qual é possível, de forma mais célere e dinâmica, interpretar os dispositivos legais há muito positivados de maneiras mais atuais e progressistas, levando em consideração as demandas e aspirações da sociedade contemporânea.

A jurisprudência pode se tornar verdadeira aliada no combate ao racismo estrutural e às práticas decorrentes em diversos ramos da justiça – como, por exemplo, nas buscas pessoais sem mandado judicial realizadas em policiamentos ostensivos. Essa temática foi objeto de apreciação recente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do Recurso em *Habeas Corpus* n.º 158.580/BA, julgado em 24/04/2022, cuja análise detalhada é o foco do presente artigo científico.

As abordagens policiais realizadas no Brasil são fortemente influenciadas por esse mencionado histórico escravagista. O racismo estrutural está institucionalizado na polícia, e gera diversas práticas discriminatórias, que não se resumem apenas às buscas pessoais irregulares, mas vão muito além, influenciando inclusive na letalidade policial durante operações. É urgente que se coíba tais práticas, que são total e completamente violadoras dos mais básicos direitos humanos da população negra.

Por mais extensa que seja a legislação penal e processual penal brasileira, não dá conta de prever todas as possibilidades do cotidiano, tampouco de delinear com exatidão os limites de atuação das autoridades públicas – sobretudo em se tratando do mencionado policiamento ostensivo. Logo, cabe à jurisprudência preencher as lacunas deixadas pela lei, de forma a salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao julgar o referido Recurso em *Habeas Corpus* n.º 158.580/BA, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu contornos mais claros quanto à redação do art. 244 do Código de Processo Penal. Com isso, finalmente foi estabelecido um *standard* probatório mínimo para realização de busca pessoal sem mandado judicial, com exigência de critérios objetivos e devidamente fundamentados.

A decisão é de extrema importância tanto no combate ativo ao racismo estrutural – comumente observado não só na atuação policial, mas em todo o sistema de justiça –, quanto na consecução dos direitos humanos à liberdade, à privacidade e à liberdade, respectivamente previstos no art. 5º, caput, e inciso X, da Constituição Federal. Também se faz necessária um exame do papel da Defensoria Pública enquanto promotora de direitos humanos e defensora dos vulneráveis dentro do mencionado contexto.

Por isso, o presente artigo visa debater o acórdão mencionado, em especial com relação às contribuições para o debate antirracista, que ganha mais destaque a cada dia, à medida que a sociedade evolui e deixa de tolerar práticas que antes eram normalizadas.

2 RESULTADOS

A prática processual penal enfrenta diversos desafios corriqueiros, que refletem diretamente na atuação da Defensoria Pública. Dentre eles, destacam-se os percalços relativos às abordagens policiais, que frequentemente se revestem de práticas preconceituosas e estigmatizantes, sobretudo no que diz respeito aos casos de busca pessoal sem mandado judicial.

Sendo assim, é fundamental analisar a extensão do art. 244 do Código de Processo Penal, que determina a necessidade fundada suspeita nas abordagens policiais sem mandado judicial. A partir desta perspectiva, impõe-se uma reflexão mais detalhada acerca da influência do racismo estrutural nestas abordagens, bem como dos direitos são violados em abordagens ilegais.

Dentro da técnica processualista penal adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, os meios de obtenção de prova possuem especial relevância. Etimologicamente, a palavra “prova” vem do latim *probatio*, que deriva do verbo *probare*, cujo significado literal é examinar, persuadir, demonstrar. O destinatário da prova é o juiz, que a utilizará na formação do convencimento necessário para sentenciar. Assim, “a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz” (GRECO FILHO, 2019, p. 246).

Há um conjunto de normas, tanto constitucionais quanto processuais, que estipulam as formalidades que as autoridades devem observar quando da produção das provas que instruirão o processo penal. Tal observância é fundamental em um Estado Democrático de Direito, e serve para salvaguardar os direitos fundamentais da população, não sendo mera discricionariedade das autoridades, mas verdadeira obrigatoriedade. Neste sentido:

Para isso, a parte deve utilizar-se de meios juridicamente possíveis, dentro dos procedimentos previstos no Código, no momento adequado. Os meios de prova devem ser, portanto, idôneos e adequados, bem como formalmente corretos. (GRECO FILHO, 2019, p. 246).

O Código de Processo Penal regulamenta as provas no Título VII, a partir de seu artigo 155. Diversas são as provas em espécie previstas, sendo que o presente estudo versará acerca da busca pessoal independente de mandado judicial, popularmente conhecida como “dura”, “geral”, “enquadro”, “revista” ou “baculejo”, utilizada com frequência na prática policial, principalmente na ostensiva, e que constitui objeto de diversas polêmicas recentes.

Em recente e paradigmática decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se debruçou sobre o tema de forma maestral, sendo o voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, uma verdadeira lição, não apenas no aspecto jurídico, mas também nos aspectos histórico, social e moral. Portanto, o conteúdo do Recurso em *Habeas Corpus* n.º 158/580/BA será fundamental nesta análise.

Para compreendermos a problemática envolvendo o art. 244 do Código de Processo Penal, primeiro é importante destacar sua redação literal. Vejamos:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

À primeira vista, o conteúdo do dispositivo supra pode parecer bastante óbvio. Porém, trata-se de algo muito mais complexo na prática, precipuamente quanto à atuação policial.

Por mais que a norma exija fundada suspeita para que se realize a busca pessoal sem mandado judicial, as abordagens comumente se dão de modo subjetivo e discricionário, lastreadas em “intuições”, “achismos” ou “pressentimentos”, configurando verdadeiro tirocínio policial.

Entretanto, “a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro” (NUCCI, 2014, p. 473), até mesmo como forma de referibilidade da medida. Autorizar busca pessoal baseada em suspeição genérica é extremamente temerário – afinal, este meio de obtenção de prova não pode, em hipótese alguma, se transformar em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*).

A lei, como se vê no artigo transcrito acima, não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” no patrulhamento policial ostensivo, com escopo preventivo e motivação exploratória, mas apenas e tão somente com finalidade de produção probatória e motivação correlata. Mas apenas o texto legal não se mostra suficiente, de modo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) precisou se manifestar de forma contundente e derradeira a respeito do assunto.

Estabeleceu-se, portanto, que a suspeita não pode ser genérica e indeterminada, mas fundada de modo concreto e específico, além de relacionada com a posse de eventuais corpos de delito. Mais do que isso, deve ser formalmente justificada, e não pode se fundar apenas em informações de fontes não identificadas (por exemplo, em denúncias anônimas).

Ressalta-se, também, que a diligência realizada de modo ilegal não será validada caso sejam encontrados objetos ilícitos (independentemente da quantidade) na posse do suspeito. Na ausência da fundada suspeita, trata-se de descoberta casual, que não pode se admitir como justificadora para a adoção de um meio de obtenção de prova ilícito.

Na decisão analisada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que são três as principais razões para que a busca pessoal seja embasada em elementos sólidos e objetivos: evitar o uso excessivo da medida, preservando direitos fundamentais dos indivíduos; garantir a sindicabilidade da abordagem, permitindo controle e questionamento por terceiros; e evitar a reprodução, nem sempre consciente, de preconceitos estruturais, como o perfilamento racial.

Ora, evidente que a subjetividade das abordagens policiais possui alvos bem definidos. São pautadas em preconceitos e discriminações raciais, baseando-se na aparência física, o que leva a uma ordem de preferência: primeiro os pretos, depois os pardos, e, por último, os brancos. As abordagens infundadas, sem justa causa comprovada, têm um denominador comum: o racismo estrutural.

Racismo pode ser entendido como a união de políticas e ideias que produzem e normalizam desigualdades raciais (KENDI, 2020, p. 18), e se fundamenta em uma lógica irracional e confusa que coloca a população negra como inferior, sobretudo intelectualmente, pois outrora essas pessoas foram propriedade dos brancos (DAVIS, 2016, p. 110). E essa lógica preconceituosa e estigmatizante encontra-se

arraigada nas estruturas fundantes da sociedade, principalmente no âmbito das instituições estatais.

Pontua-se que o surgimento da polícia ostensiva no Brasil se deu para controle da circulação da massa escrava (CASARA, 2015), de onde se originou a suspeição construída sobre a população preta. Com a abolição da escravidão em 1888, aumentou a repressão sobre os negros, que foram reduzidos a párias sociais, dando início a um processo de marginalização que originou uma cultura da pobreza – afinal, os pretos passaram de escravos do senhor da Casa Grande a escravos do sistema capitalista (REALE JÚNIOR, 2015).

Mesmo com o passar dos anos, a mentalidade escravagista seguiu arraigada na sociedade brasileira, sobretudo nas instituições de repressão estatal, que têm especial predileção pelo controle sobre os corpos dos negros no espaço público. Desta forma, os enquadros reproduzem a estrutura de preconceito racial existente dentro das polícias, porque se dirigem majoritariamente para os rapazes negros moradores de regiões periféricas das cidades.

Diariamente, um incontável número de pessoas são alvos de abordagens policiais em todo o país, gerando verdadeiro controle social através de uma tentativa de atuação preventiva da segurança pública estatal. De acordo com o local, o horário e a situação, certas pessoas passam a temer mais as abordagens policiais do que a própria criminalidade. (CARNEIRO, 2022, p. 18). Em virtude disso, é possível disciplinar os corpos de determinada parcela da população, tornando-os dóceis (FOUCAULT, 2014). Todavia, evidente que apenas parte da população sofre esse controle social disciplinador, que se orienta sobretudo pela cor da pele e pela classe social.

Assim, não se pode negar que “o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra” (MATA, 2021, p. 150), que é alvo da seletividade do sistema penal, em especial porque se criou uma associação estigmatizante entre ser pobre e negro com ser bandido.

É essa estrutura racial que faz com que a população negra tenha seus direitos reiteradamente vulnerados no momento das abordagens policiais. Deixa-se de lado a exigência legal de “fundada suspeita” e se procede com a busca pessoal

baseada no tirocínio policial, com características predominantemente exploratórias e preconceituosas.

Segundo o voto do relator, “infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita” (BRASIL, 2022, p. 24).

Verifica-se o racismo, ainda que subjacente, nas abordagens policiais, quando uma pessoa negra é parada sem qualquer justificativa fática para tal, e outras pessoas, brancas, não foram ou não seriam paradas nas mesmas circunstâncias. Ora, “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2018, p. 38).

A falta de objetividade do analisado texto legal permite que, na maioria dos casos, as abordagens policiais sejam praticamente escolhas pessoais, permitindo que os agentes estatais optem ou não por realizá-las de acordo com suas respectivas vontades (CARNEIRO, 2022, p. 19). Sendo o racismo uma prática estruturalmente institucionalizada no Brasil, evidente que reveste tais abordagens, ainda que em níveis quase inconscientes. Assim, a cor da pele nada mais é do que um eterno alvo para a população negra.

Para evitar que isso aconteça, é indispensável a existência de motivos concretos, demonstráveis e plausíveis, suficientes para formar o *standard* probatório da justa causa. As abordagens para busca pessoal representam violações aos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e até à liberdade – e, somadas ao racismo estrutural perpetrado no perfilamento racial das abordagens, também constitui violação à igualdade.

Não se pode normalizar as práticas nocivas perpetradas pelos agentes da lei, que emparedam toda e qualquer pessoa com base em estigmas, destacando os potenciais suspeitos de modo discricionário e em violação a seus direitos fundamentais (ROSA, 2021, p. 625). A relativização dos direitos fundamentais dos indivíduos deve possuir uma contrapartida significativa, capaz de efetivamente legitimar a atuação estatal – o que, por óbvio, fortaleceria as instituições de segurança pública (CARNEIRO, 2022, p. 22).

Afinal de contas, violar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal significa violar os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o

Brasil é signatário – como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, entre outros.

Destaca-se, por oportuno, que o Brasil se submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e que a vulneração sistemática de direitos humanos através da perpetração do racismo estrutural pode ensejar uma condenação perante o órgão internacional. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui decisões emblemáticas nas quais tratou casos de racismo estrutural e perfilamento racial na atuação policial, como nos casos *Fernández Prieto & Tumbeiro vs. Argentina* e *Acosta Martínez vs. Argentina*.

Ato contínuo, ao final do voto em estudo, o relator faz um convite para que todos os integrantes do sistema criminal reflitam em conjunto acerca do papel que ocupam na manutenção da seletividade racial que perpetua há séculos.

Ao tecer críticas sobre o respaldo e a chancelar que as buscas pessoais ilegais possuem, o relator menciona essencialmente as figuras dos delegados de polícia, dos membros do Ministério Público (aos quais compete o controle externo da atividade policial, conforme art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, além do papel de *custos iuris*), e do Poder Judiciário (que valida as práticas ilegais e abusivas).

Para além de convalidar os atos ilegais e arbitrários existentes em abordagens policiais racistas, por meio de ações positivas, há também casos de pura e simples omissão, que igualmente chancelam tais barbáries. Acerca do assunto, destaca-se a seguinte lição:

[...] o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo (ALMEIDA, 2018, p. 52).

Contudo, este olhar crítico também deve se voltar para a Defensoria Pública, cuja função exercida é essencial à justiça. Ainda que não seja responsável direta por legitimar as abordagens policiais discriminatórias da mesma forma que os demais citados, possui um importante e crucial papel a cumprir no combate ao racismo estrutural.

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, está prevista no art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Também conta com previsão no art. 1º da Lei Complementar n.º 80/1994, que repetiu o texto constitucional acima ditado. Portanto, a instituição possui a incumbência fundamental de promover os direitos humanos e defender os direitos individuais e coletivos dos necessitados, de forma integral e gratuita.

Ainda, a referida lei complementar traz como um dos objetivos da Defensoria Pública a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, conforme art. 3º-A, inciso III.

Além de promover os direitos humanos, à Defensoria Pública se destina a missão de atuar em defesa dos vulneráveis. Pontua-se que a vulnerabilidade não está apenas no quesito econômico, ainda que este seja o mais popular, mas está em diversas outras situações fáticas que colocam determinados indivíduos e grupos nesta situação.

Por excelência, os negros pertencem a uma minoria extremamente vulnerável, em razão da estrutura social racista que os submete diariamente a incontáveis violações de direitos humanos. Neste caso, há uma evidente vulnerabilidade social, que decorre diretamente do mencionado passado escravocrata que macula a história do Brasil.

Por sua vez, os negros mais frequentemente abordados de forma arbitrária pela polícia são duplamente vulneráveis – surgindo, então, a ideia de hipervulnerabilidade, que se dá quando uma mesma pessoa se encaixa em duas ou mais categoriais de vulnerabilidades – pois tendem a pertencem às camadas menos abastadas da população.

Logo, a Defensoria Pública se torna duplamente responsável em coibir as práticas discriminatórias existentes nas abordagens policiais racistas, sendo os negros vítimas de tais arbitrariedades vulneráveis tanto no aspecto social quanto no

aspecto econômico. Trata-se, pois, da atuação da Defensoria Pública enquanto *custus vulnerabilis*, ou seja, “guardião dos vulneráveis”, papel que a própria Carta Magna brasileira lhe atribuiu. Isso sem falar na importantíssima atribuição constitucional de promotora de direitos humanos.

Em termos práticos, a atuação da Defensoria Pública no combate ao racismo estrutural nas buscas pessoais realizadas em abordagens policiais pode se dar de algumas formas: através da prática cotidiana dos defensores públicos que atuam em processos criminais, abordando a temática nas teses de defesa dos assistidos em todos os graus de jurisdição; através de diálogo e integração com demais órgãos do sistema de justiça; através de atuação junto à sociedade, promovendo e educando sobre direitos humanos.

Estas abordagens atroztes não podem mais ser admitidas em um Estado Democrático de Direito, e devem ser coibidas e combatidas de todas as formas possíveis, tendo a Defensoria Pública um protagonismo evidente em razão do *status* institucional que possui. Portanto, através de todos os seus membros, órgãos e núcleos, deve a Defensoria Pública atuar para impedir que se perpetuem quaisquer atitudes discriminatórias, não apenas de cunho racial, de modo a promover os direitos humanos em sua totalidade.

Ainda, em casos mais extremos, se as instâncias nacionais de controle jurisdicional não forem capazes de fazer cessar as violações de direitos, ainda, a Defensoria Pública possui a função institucional de postular perante os órgãos dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, conforme previsão expressa do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994, nos moldes dos tratados e convenções vigentes.

Apenas por meio de uma atuação conjunta entre a sociedade civil e o Estado, com os órgãos que o compõe, é que se pode cogitar um efetivo combate ao racismo estrutural, combate este que “depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas” (ALMEIDA, 2018, p. 39). Está luta também – e principalmente – pertence à Defensoria Pública enquanto instituição. Afinal, nas sábias palavras de Djamila Ribeiro, “o antirracismo é uma luta de todas e todos” (RIBEIRO, 2019, p. 8).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA**. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 19 de abril de 2022, DJe 25 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CARNEIRO, Robyson Danilo. **Abordagem policial: o exercício do controle social à luz dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2022.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Acosta Martinez y otros vs. Argentina**. Buenos Aires: CIDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_esp.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do processo penal**. 12. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

KENDI, Ibram X. **Como ser antirracista**. Rio de Janeiro: Alta Cult, 2020.

MATA, Jéssica da. **A Política do Enquadro**. São Paulo: RT, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. São Paulo: Gen/Forense, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a Teoria dos Jogos. Florianópolis: Emais, 2021.